



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

LEI Nº 447 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS – Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011, **FAZ SABER** que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Braúnas, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei, disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social, aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcarem por conta própria, as necessidades urgentes, advindas de contingências sociais de caráter suplementar, temporário, no Município de Braúnas – MG, como um instrumento de fortalecimento e garantias dos direitos básicos do cidadão.

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº 12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Art. 3º – A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

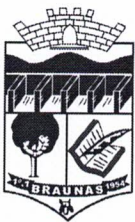
III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, encaminhadas pelo Conselho Tutelar e pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Braúnas.

Art. 4º – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais - nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública -, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º – O benefício eventual será concedido ao cidadão e às famílias em situação de vulnerabilidade social que tenha sido agravada por natalidade, morte ou decorrente de contingências sociais, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) de salário mínimo vigente no país, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade, mediante parecer social, analisados além da renda, outras condicionantes e determinantes que interferem na situação de vulnerabilidade social, como condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

saúde, moradia, educação, emprego, apoio da rede primária e secundária, devendo o beneficiário estar cadastrado ou encaminhado ao CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º – Verificada a renda *per capita* superior à estabelecida no *caput*, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais terá autonomia para a concessão do benefício, mediante parecer técnico com a devida justificativa.

§ 2º – Os Benefícios de Transferência de Renda não serão contabilizados para a concessão de Benefícios Eventuais.

§ 3º – Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social, objeto desta Lei, as provisões relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais.

§ 4º – Os Benefícios Eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

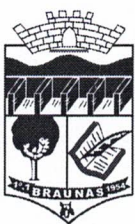
§ 5º – O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais.

Art. 6º – A oferta dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e/ou familiares em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sócio familiar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB.

§ 1º – O requerimento dos Benefícios Eventuais se fará em formulário próprio da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º – O acesso aos Benefícios Eventuais é direito do cidadão e deverá ser concedido com respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitarem, ficando vedados quaisquer constrangimentos ou exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º – Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante prévio e favorável parecer social da equipe multidisciplinar do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS do Município de Braúnas, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar - PAF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Art. 7º – Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REQUERIMENTO

Art. 8º – Para o processo de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o CRAS para preenchimento do formulário padrão de requerimento de benefício.

Art. 9º – O formulário padrão de benefício deverá contemplar informações mínimas que possam subsidiar e orientar o processo de concessão conforme segue:

I – Endereço residencial completo;

II – Nomes de todos os membros da família e documentos pessoais;

III – Valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;

IV – O motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado e do requerente.

V – Assinatura do requerente declarando a responsabilidade pelas informações prestadas;

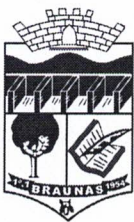
§ 1º – No processo de requerimento, análise, apuração e concessão dos benefícios eventuais, a equipe multidisciplinar do CRAS deverá obrigatoriamente proceder à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.

§ 2º – Após emissão do parecer social, o Secretário Municipal de Ação Social decidirá pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 10 – O requerimento será considerado previamente indeferido se:

I – Existir prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

III – Se o requerente for declarado inidôneo, ou comprovar a incapacidade de prestar informações;

IV – Quando o auxilio requerido já ter sido concedido.

Art. 11 – Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Art. 12 – Caso o declarante omita ou preste informações inverídicas a fim de obter vantagens, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado;

II – Pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – Decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contado da publicação da decisão.

§ 1º – Verificado o indício de omissão ou de falsidade das informações prestadas pelo declarante, a equipe multidisciplinar do CRAS deverá solicitar a abertura de procedimento administrativo;

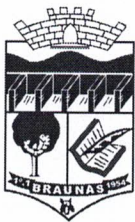
§ 2º – Sendo o caso de abertura de procedimento administrativo, o mesmo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observado o contraditório e a ampla defesa, e o resultado apurado deverá ser encaminhando, juntamente com todas as provas produzidas, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para análise, parecer e decisão.

§ 3º – A decisão do CMAS será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação.

§ 4º – No caso de condenação, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para as devidas providências.

§ 5º – Os integrantes da equipe multidisciplinar do CRAS responsáveis pela elaboração do parecer social que agirem de má fé a fim de prejudicar ou conceder vantagens ao requerente, serão responsabilizados pela administração pública em processo administrativo, sem prejuízo de encaminhamento de expediente próprio ao Ministério Público, para a apuração de eventual ilícito penal.

Art. 13 – Caberá à equipe multidisciplinar do CRAS no momento da visita, solicitar ao requerente, informações complementares se necessário para a comprovação da realidade familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14 – São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Cesta Básica;

IV – Auxílio Transporte;

V – Auxílio Aluguel Social;

VI – Auxílio Construção/Reforma; e,

VII – Benefícios Eventuais de Caráter Emergencial.

Parágrafo Único – Entende-se por benefícios de caráter emergencial, as ações de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, com finalidade de atender vítimas de calamidade pública ou desastres, para enfrentamento de contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15 – Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, obras e demais políticas tais como:

I – Fornecimento de leite com prescrição médica ou indicação por problemas relacionados à saúde;

II – Fornecimento de dieta alimentar especial;

III – Fornecimento de fraldas, infantil, adulto ou geriátrica a pessoa que tem necessidade;

IV – Fornecimento de remédio;

V – Fornecimento de órtese, prótese dentária, cadeiras de roda, muletas, óculos, roupas, material escolar, uniforme, material esportivo;

VI – Ajuda financeira para tratamento de saúde;

VII – Transporte de doentes.

§ 1º – Os benefícios de que trata este artigo deverão ser provisionados em seus orçamentos, ficando estes a cargo das demais políticas setoriais do Município, Estado e União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

§ 2º – Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 3º – O beneficiário deverá, no ato do recebimento do auxílio, assinar o competente recibo.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 16 – O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º – O auxílio natalidade destinado à família constituir-se-á na entrega de um kit cujo conteúdo será discriminado através de ato normativo a ser expedido na forma do parágrafo único do artigo 38 desta Lei, e seu alcance poderá ocorrer nas seguintes condições:

I – Atenção necessária ao nascituro; e,

II – Apoio a família no caso de morte da mãe.

Art. 17 – Para acessar o benefício Auxílio Natalidade, a gestante, além de preencher os requisitos estabelecidos no art. 5º, deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde, apresentar o cartão de pré-natal e relatório do programa da saúde, comprovando o acompanhamento e a inscrição ou encaminhamento ao CadÚnico.

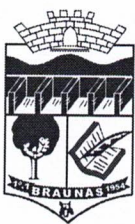
§ 1º – O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser realizado a partir da 28ª semana de gestação até o máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento, na unidade do CRAS, perante a equipe multidisciplinar.

§ 2º – O Auxílio Natalidade deve ser liberado no prazo de até trinta dias após o requerimento devidamente instruído, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração por instrumento particular com firma reconhecida.

§ 3º – O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 18 – São documentos essenciais para a concessão do Auxílio Natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando a 28ª semana gestacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

-
- II** – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; ou declaração expedida pelo hospital ou profissional de saúde que realizou o parto;
 - III** – Comprovante de residência dos pais ou responsável pela criança;
 - IV** – Documento de identidade e CPF do requerente;
 - V** – Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar e/ou Folha Resumo do CadÚnico;
 - VI** – Parecer social realizado pela equipe multidisciplinar do CRAS, atestando o estado de carência do grupo familiar.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 19 – O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, exclusivamente para custeio das despesas de urna funerária e traslado e será fornecido em parcela única, na forma abaixo:

I – O pagamento do Auxílio Funeral será efetuado diretamente à funerária prestadora do serviço, que emitirá o documento fiscal contábil em nome da Prefeitura Municipal de Braúnas constando o nome do beneficiário atendido.

II – O valor para custeio das despesas do Auxílio Funeral será apurado através de procedimento de licitação a ser previamente realizado pelo Município, limitado este aos seguintes itens:

- a)** fornecimento de 01 (uma) urna sextavada simples em madeira, em condições adequadas para uso;
- b)** fornecimento de 01 (um) enfeite floral em tecido;
- c)** fornecimento de 01 (um) véu em tecido; e,
- d)** fornecimento de traslado.

Parágrafo Único – Para acessar o benefício Auxílio Funeral, a família, deve de preencher os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Art. 20 – São documentos essenciais para o pagamento do Auxílio Funeral à empresa contratada pelo município na forma do Art. 22:

- I** – Certidão de óbito;
- II** – Documento de identidade, CPF e comprovante de residência do requerente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

III – Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar e/ou Folha Resumo do CadÚnico;

IV – Parecer social realizado pelo Serviço de Assistência Social do Município, atestando o estado de carência do grupo familiar; e

V – Documento fiscal contábil expedido pela funerária.

Art. 21 – Para a prestação do auxílio funeral, o município deverá manter contrato com empresa do ramo, precedido de licitação, a qual deverá prestar o serviço conforme solicitado pela municipalidade, com plantão 24 horas.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma, o município efetuará ressarcimento de despesas à família que, no caso já tenha contratado terceiros para os fins do funeral de seu interesse.

Seção III

Da Cesta Básica

Art. 22 – O benefício eventual, na forma de cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento de gêneros alimentícios básicos às famílias em situação de vulnerabilidade social, de modo a reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas.

Art. 23 – Fica a concessão do benefício cesta básica condicionada à observância dos seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condição socioeconômica gerada pelo desemprego/subemprego, para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – Morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

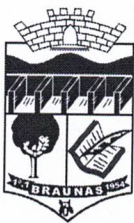
III – Emergência e calamidade pública.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma, o município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento à família, caso esta tenha adquirido produtos de terceiros.

Seção IV

Do Auxílio Transporte

Art. 24 – O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se pelo fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal/interestadual àqueles que estejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

em situação de vulnerabilidade social e econômica que demonstrarem necessidade efetiva de deslocamento para outro município.

§1º – O beneficiário do auxílio transporte receberá o(s) bilhete(s) de passagem(ns) necessário(s) ao atendimento de sua demanda.

§2º – O benefício do auxílio transporte será concedido ao indivíduo integrante de família carente, assim considerada aquela cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que, por outros motivos, receberem da equipe multidisciplinar do CRAS, diagnóstico favorável à concessão do benefício.

§3º – Não será concedido o benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário.

§4º – Excepcionalmente, mediante parecer social favorável, o benefício do auxílio transporte poderá ser concedido a itinerantes não residentes no Município de Braúnas, ou conforme a situação, a ele se fazer presente por motivos familiares, ou, ainda, necessitem retornar a sua cidade de origem ou, deslocar-se até a cidade mais próxima.

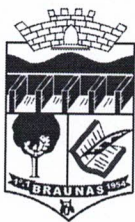
Art. 25 – Ao beneficiário do Auxílio Transporte, poderá ser concedida subvenção em pecúnia destinada à sua alimentação durante a viagem, cujo valor não poderá exceder a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, desde que a medida seja indicada no parecer social, que deverá quantificá-la, de acordo com o trajeto.

Seção V

Auxilio Aluguel Social

Art. 26 – O benefício eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, em caráter excepcional, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família em situação de extrema vulnerabilidade social e pessoal, residente há mais de 01 (um) ano no Município, ou que esteja em situação habitacional de emergência, decorrente de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, cuja moradia tenha sido destruída ou interditada em consequência de deslizamento, inundação, incêndio ou vendaval e outras situações de risco ou condições que impeçam a utilização segura da habitação, mediante parecer social da equipe multidisciplinar do CRAS, nas condições seguintes:

I – O Auxílio Aluguel Social será limitado até no máximo a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e será concedido por um período máximo, de 06 (seis) meses,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

após avaliação socioeconômica, comprovada através de parecer social da equipe multidisciplinar do CRAS, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante nova avaliação técnica;

II – O benefício de que trata o *caput* será exclusivamente destinado ao pagamento de locação de imóvel para fins residenciais do beneficiário e sua família, vedada a sua utilização para outro fim, sob pena de cassação do benefício.

III – O beneficiário do auxílio de que trata o *caput*, é o único responsável pela escolha do imóvel que irá fixar sua nova residência, limitada esta, a imóvel localizado no território do Município de Braúnas, e que possua condições de habitabilidade e não esteja situado em área de risco.

IV – Celebrado o contrato do imóvel entre o beneficiário/locatário e o seu proprietário/locador, este deverá conter cláusula específica de outorga de mandato, inserida no instrumento contratual, dando a este, como procurador, poderes para recebê-lo junto à municipalidade no limite do valor que trata o inciso I.

§ 1º – O pagamento na forma estabelecida no inciso IV será efetuado mediante apresentação, ainda, pelo locador, de cópia do contrato de locação devidamente assinado pelas partes, incluída da competente comprovação de propriedade/posse de que o locador nele constante é, de fato, o seu legítimo possuidor.

§ 2º – O benefício somente será concedido às famílias incluídas em programas de assistência social e inscritas no CadÚnico e terão preferência para a sua obtenção, nos termos desta Lei:

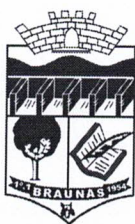
I – Famílias residentes em imóvel com maior risco à integridade física de seus componentes, conforme parecer técnico de profissional especializado;

II – Famílias com crianças de 0 a 12 anos; e,

III – Famílias com pessoas deficientes ou idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

§ 3º – Será excluído do auxílio aquele que houver sido contemplado em programa habitacional.

§ 4º – Considera-se como família, o núcleo de pessoas que convive em determinado lugar, durante um lapso de tempo, unido ou não por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial, o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontre, dialeticamente, articulado com a estrutura social na qual se ache inserido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Art. 27 – Em nenhuma hipótese a administração pública será responsável pelas demais obrigações assumidas pelo beneficiário perante o locador dentre elas, eventual excedente do valor do aluguel, bem como tarifas de água, energia elétrica, etc., e, ainda, aquelas decorrentes de pinturas e reparos por ocasião da rescisão/vencimento do contrato de locação.

Art. 28 – Para habilitar-se no presente auxílio, o beneficiário deverá preencher os requisitos específicos previstos no artigo 5º desta Lei, além de não possuir imóvel próprio no município ou fora dele;

Parágrafo único – Na composição da renda familiar deverá ser levado em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

Art. 29 – Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou à defesa civil a avaliação técnica das situações de risco das moradias e a necessidade da interdição das mesmas.

Seção VI

Do Auxílio Construção/Reforma

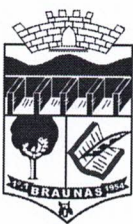
Art. 30 – O benefício eventual consiste em auxílio construção/reforma, na concessão de materiais destinados à construção, reforma e/ou reparo de unidade habitacional pertencente a família de baixa renda, será concedido àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que demonstrarem efetiva necessidade, nos termos deste artigo, mediante levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, bem como mediante a comprovação por avaliação técnica e parecer social favorável da equipe multidisciplinar do CRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I – Família residente no município por período superior a 02 (dois) anos;

II – Inscrição no CadÚnico para programas sociais do governo federal;

III – Renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, ou que, por outros motivos, receberem do serviço social diagnóstico favorável à concessão do benefício; e

IV – Inexistência de propriedade de outro imóvel no território nacional por parte de qualquer membro atendido na família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

§ 1º – O benefício de que trata este artigo será concedido a família de baixa renda que demonstre a necessidade de reformar ou requalificar sua residência para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e habitabilidade, conforme laudo técnico a ser emitido por profissional habilitado, vinculado à Prefeitura Municipal.

§ 2º – O benefício previsto neste artigo será destinado exclusivamente ao afastamento da situação que ensejou sua concessão, não se prestando à reforma ou requalificação de fins estéticos.

§ 3º – O beneficiário que receber os materiais de construção, assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização dos mesmos em prazo mínimo e suficiente para a reforma de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios, além de outras sanções legais cabíveis.

§ 4º – Dispondo o beneficiário de mão de obra própria ou de terceiros para a reforma ou a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§ 5º – Não haverá novo atendimento de uma mesma situação, ainda que decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 6º – Compete à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de reforma ou construção de residências previstas nesta Lei, bem como o monitoramento do processo de utilização do material doado.

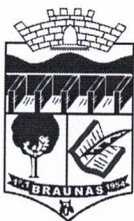
§ 7º – Concluída a reforma ou construção, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo beneficiário.

§ 8º – Terão preferência para a obtenção do benefício de que trata este artigo:

I – Famílias residentes em imóvel com maior risco à integridade física de seus componentes, conforme parecer técnico de profissional especializado;

II – Famílias com crianças de 0 a 12 anos; e,

III – Famílias com pessoas deficientes ou idosos a partir de 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Seção VII

Do Benefício de Caráter Emergencial

Art. 31 – O benefício eventual na forma de caráter emergencial constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade, provenientes de desastres e de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Parágrafo Único – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 32 – Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Abrigos;

II – Alimentos e água potável;

III – Distribuição de cobertores, colchões, vestuário e outros bens necessários ao atendimento de calamidade ou emergência;

IV – Auxílio técnico e financeiro para a obtenção de documentos pessoais; e,

V – Distribuição de bens, valores e benefícios para atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade.

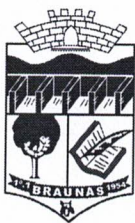
Parágrafo Único – Os critérios, requisitos e a forma de concessão dos benefícios previstos neste artigo, poderão ser regulados por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 33 – No caso de calamidade ou situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais nos atendimentos aos cidadãos e às famílias atingidas.

CAPITULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 – Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Braúnas a Secretaria Municipal de Ação Social, que provisionará os benefícios por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e através de recursos próprios da municipalidade.

Art. 35 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II – A realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A manutenção atualizada do sistema informatizado, com dados sobre benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, o valor, quantidades e período de concessão;

V – Apresentação anual de estudo da demanda, bem como revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para a constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

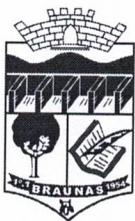
VI – Articulação das políticas sociais e de defesa de direitos no município, para o atendimento integral da família beneficiada, de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII – Promoção de ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII – Garantia de espaços para a manifestação e defesa de direitos por meio da ferramenta CMAS, via telefone, para sugestões, informação no âmbito do SUAS, e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente, para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantia dos direitos através da informação;

IX – Garantia do direito de acesso à informação, conforme Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2012.

X – Apresentação de outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Art. 36 – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiadas.

Parágrafo Único – O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 37 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I – Denunciar aos órgãos competentes, eventuais irregularidades na execução dos benefícios, bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta Lei;

II – Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV – Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores, e reformulação de sua regulamentação, com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município, ou em razão de regulamentação federal ou estadual; e,

V – Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades no cumprimento do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social com atendimento individualizado, realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário à sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 39 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.307.389/0001-88

Art. 40 – Para ocorrer com as despesas inerentes à concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o Município utilizará dotações orçamentárias próprias, inseridas em seus orçamentos anuais, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braúnas/MG, 17 de fevereiro de 2022.

Jovani Duarte Menezes
Prefeito Municipal